



PROCESSO TC N.º 06438/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 16.103) e outro

Interessada: Maria Oneide Marinho Falcão

Advogado: Dr. Marcos Evangelista Soares da Silva (OAB/PB n.º 11.202)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01880/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Maria Oneide Marinho Falcão, matrícula n.º 0039503, que ocupava o cargo de Professora P2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 44, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



PROCESSO TC N.º 06438/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06438/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Maria Oneide Marinho Falcão, matrícula n.º 0039503, que ocupava o cargo de Professora P2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 56/62, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.815 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 69 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 07 de março de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM II apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência do ato de provimento do vínculo laboral iniciado em 01 de agosto de 1989; b) divergências no período contributivo informado na Certidão de Tempo de Serviço; e c) carência de documento detalhando o efetivo exercício de magistério.

Em seguida, após a regular instrução do feito, inclusive apresentações de documentos e defesas pelo Superintendente do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 70/74 e 100/175, e pela aposentada, Sra. Maria Oneide Marinho Falcão, fls. 196/199, os analistas desta Corte, fls. 82/85, 185/188 e 207/210, em sua última manifestação, fls. 207/210, apesar de acolherem parte das justificativas apresentadas, sugeriram a negativa de registro ao ato, face a ilegalidade do provimento ocorrido em 01 de agosto de 1989.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 213/216, diante de precedente do Tribunal Pleno (Processo TC n.º 15509/16), assentando o entendimento de que a interrupção nos períodos contributivos não significava necessariamente a quebra do vínculo do servidor com a administração, pugnou, em apertada síntese, pela concessão de registro ao ato de inativação.

Solicitação de pauta para a sessão, fls. 217/218, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 219.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 06438/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 213/216, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 44, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Oneide Marinho Falcão), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (13.815 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Oneide Marinho Falcão, matrícula n.º 0039503, que ocupava o cargo de Professora P2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 11:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 11:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO